



Publicado no Diário da Justiça

Em 17 de 09 de 2012
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Disciplina o procedimento para obtenção, por qualquer interessado, de informações perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, em cumprimento à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso -, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, Considerando o dever constitucional dos órgãos públicos de prestar informações, de forma segura e confiável, sob pena de responsabilidade (CF, Art. 5º, XXXIII, Art. 37, § 3º, III, e Art. 216, § 2º);

Considerando a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive os Órgãos do Poder Judiciário, com o fim de garantir o acesso a informações;

Considerando a urgente necessidade de disciplinar o acesso à sociedade a informações sobre os serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos; e

Considerando que é impostergável definir, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta na Lei 12.527/2011, até a sua integral regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, conforme Ofício-Circular nº 221/GP/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC - do Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de assegurar, entre outros, o direito fundamental de acesso a informações.

Art. 2º O SIC do TJPB será viabilizado mediante:

I – divulgação, no seu Portal da internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral, entre as quais os nomes, subsídios, vencimentos, verbas indenizatórias e descontos legais dos magistrados e servidores, além daquelas que digam respeito aos contratos em andamento, gastos com custeio da máquina Administrativa, tais como, água, luz, telefone, combustível e outras despesas.

II – disponibilização de meios para qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, solicitar informações;

Parágrafo único. Compete à Diretoria da Tecnologia da Informação adotar as providências necessárias a fim de garantir a divulgação, no Sítio do TJPB na internet, das informações mencionadas no inciso I deste artigo, e demais de interesse do seu programa de transparência, observadas as disposições da Lei 12.527/2011, da Resolução CNJ nº 102/2009 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao TJPB:

I – eletronicamente, por meio de formulário disponível no Portal na internet;

II – por correspondência física, para o endereço do Tribunal de Justiça, situado na Praça João Pessoa, S/N, Centro, João Pessoa;

III - presencialmente, das 9h às 18h, na central de atendimento da Ouvidoria do TJPB, situada no Palácio da Justiça à Praça João Pessoa, s/n – Centro – João Pessoa-PB.

§ 1º O pedido de informações de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação pretendida, não se exigindo os motivos determinantes da solicitação.

§ 2º O fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 3º O SIC disponibilizará ao requerente, no prazo de resposta ao pedido de informações, a Guia de Recolhimento para pagamento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a informação será prestada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da comprovação do pagamento efetuado pelo requerente.

§ 5º Estará isento de ressarcir os custos previstos no parágrafo anterior todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4º Compete à Ouvidoria do TJPB receber, registrar, controlar e responder o pedido de acesso a informações, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 5º O pedido de acesso a informações será respondido pela Ouvidoria ou, na impossibilidade, encaminhado, por meio de sistema eletrônico, aos seguintes gestores de unidades:

I – Diretor Judiciário, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades judiciárias do TJPB;

II – Diretor Jurídico, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades administrativas do TJPB;

III – Corregedor-Geral de Justiça, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades da Corregedoria-Geral de Justiça;

IV – Diretor da Escola, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades da Escola Superior da Magistratura - ESMA;

V – Diretor Especial, nas hipóteses não elencadas nos itens anteriores.

Art. 6º. A resposta da unidade será encaminhada à Ouvidoria de Justiça do TJPB, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para posterior envio ao interessado.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º O prazo entre a data do recebimento do pedido de informações e a de resposta ao interessado não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, exceto na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, em que não ultrapassará 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese do § 3º do artigo 3º desta Resolução, o prazo de 10 (dez) dias mencionado no *caput* será contado da comprovação do pagamento dos custos pelo requerente.

Art. 7º. Os gestores mencionados no art. 5º desta Resolução poderão indeferir o pedido de informações, justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I – informações a respeito de processos que tramitem em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

II – informações relativas aos autores de ações ajuizadas perante o Tribunal de Justiça da Paraíba;

III – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 2011;

IV – pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

V – pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade;

VI – informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 1º Para fins do inciso III deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, a Cédula de Identidade (RG), a carteira funcional e o passaporte de magistrados e servidores (STF, Tribunal Pleno, Processo Ag.Reg. na Suspensão de Segurança 3.902 São Paulo, DJe de 3/10/2011).

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, a unidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º As razões do indeferimento do pedido de informações deverão ser encaminhadas ao requerente.

Art. 8º Indeferido o pedido de informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido ao Presidente do Tribunal.

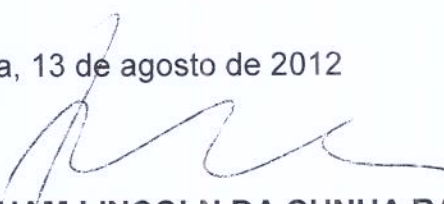
§ 1º O Presidente deverá manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, em caráter definitivo.

§ 3º Mantido o indeferimento, a autoridade encaminhará cópia da sua decisão ao Conselho Nacional de Justiça (art. 19, § 2º, da Lei 12.527/2011).

Art. 9º Enquanto a Ouvidoria de Justiça não for instalada, as informações solicitadas com base nesta Resolução serão prestadas diretamente pelos gestores relacionados no art. 5º, e o serviço de atendimento presencial previsto no art. 3º ficará indisponível.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 13 de agosto de 2012


Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça

Em 17 de 08 de 2012
João Pessoa